U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Ley virem, que ſendo informado da emminente ruina, a que ſe achaõ Expoſtos o Contrato, e o Comercio dos Diamantes do Braſil, naõ ſó pelas deſordens, que até agora ſe commetteraõ na adminiſtraçaõ, e no maneio delles, preferindo-ſe os intereſſes particulares ao bem público, que ſe ſegue da reputaçaõ deſte genero; mas tambem pelos conſideraveis contrabandos, que delle ſe fizeraõ, com grave prejuizo do meu Real ſerviço, e do cabedal dos meus Vaſſallos, que licita, e louvavelmente ſe empregaõ neſte negocio, em commum beneficio dos meus Reinos, e das ſuas Conquiſtas: E tendo conſideraçaõ a que no eſtado, a que tem chegado as ſobreditas deſordens, naõ podia caber o remedio dellas, nem na applicaçaõ dos meios ordinarios, nem nas faculdades dos particulares, que nelle tem intereſſes: Hei por bem tomar o referido Contrato, e Commercio debaixo da minha Real, e immediata Protecçaõ, ordenando a reſpeito delles o ſeguinte.

I.

Nenhuma peſſoa de qualquer qualidade, ou condiçaõ, que ſeja, depois do dia da publicaçaõ deſta Lei em diante, poderá contratar neſte Reino, ou ſeus Dominios, ſobre Diamantes brutos por compra, ou por venda, nem introduzillos nos meſmos Reinos, vindo fóra dos cofres Reaes, e do ſeu Manifeſto, nem extrahillos da Terra, nem fazellos tranſportar para os Reinos eſtrangeiros por qualquer modo, que ſeja, ſem eſpecial commiſſaõ, e guia do Contratador, e Caixas do preſente Contrato, em cujo favor Hei por bem fazer excluſivo o commercio dos referidos Diamantes brutos, ſob pena de perdimento dos que forem extrahidos, ou contratados; e do dobro do ſeu valor commum, ametade para o denunciante, e ametade a beneficio do meſmo Contratador, e Caixas, para entre elles ſe repartir igualmente: incorrendo de mais os tranſgreſſores deſta Ley nas penas corporaes de dez annos de degredo para Angola, ſendo peſſoas livres, que morem no Braſil; e para o Maranhaõ, ou Pará, morando neſte Reino: ſendo porém eſcravos, ſeraõ condemnados a trabalhar com braga nas obras do Contrato pelos referidos annos; e o meſmo exceptuada a braga, ſe praticará com os pretos, e homens pardos, que delinquirem, ſendo forros.

II.

Eſtabeleço, que eſta prohibiçaõ, e as penas por ella ordenadas, ſe executem ſem alguma differença, naõ ſó nos principaes tranſgreſſores, que fizerem as compras, vendas, conduções, ou remeſſas; mas tambem contra todas, e quaeſquer peſſoas, que para iſſo concorrerem por terra, ou por mar, ſendo Corretores, Conductores, ou Fautores, dos que fizerem o contrabando, ou admittindo-o em ſuas caſas, carruagens, embarcações, ou cargas; porque em qualquer tempo, que iſto ſe prove, ſe procederá contra elles, ainda depois do facto, na maneira abaixo declarada.

III.

Para que mais efficazmente ſeja eſta Ley obſervada, Sou ſervido ordenar que as denuncias ſejaõ tomadas em ſegredo, como ſe pratica no Fiſco dos auſentes; e que ſendo os denunciantes eſcravos, ſe libertem pela competente parte do premio da denuncia; entregando-ſe-lhes o reſto para delle uſarem, como bem lhes parecer.

IV.

Bem entendido, que em todos os ſobreditos caſos, ſendo os tranſgreſſores deſta Ley Eſtrangeiros, naõ teraõ contra elles lugar as penas de

de-

degredo para os meus Dominios da America, ou Africa; mas antes em lugar das referidas penas se executará nelles a de prizaõ até minha mercê, e a de confiscaçaõ de todos os bens, que lhes forem achados nos meus Dominios, sendo exterminados para nelles mais naõ serem admittidos. E sendo caso, que nestes Reinos naõ tenhaõ bens equivalentes ao valor do descaminho, e dobro delle assima ordenado, ficaráõ na cadêa até que com effeito seja esta pena pecuniaria satisfeita com o inteiro pagamento dos interessados nella.

V.

As condenações pecuniarias, que deixo estabelecidas, passaráõ com os bens dos transgressores como encargo Real a seus herdeiros, e successores, para se executarem nos referidos bens, sendo o crime descuberto, e a pena delle pedida até o espaço de vinte annos, contados desde o tempo, em que for commettida a transgressaõ.

VI.

Em tudo o que naõ encontrar esta Ley ficaráõ em seu vigor todos os bandos, ordens, e cautellas estabelecidas pelos Governadores das Minas contra os que distrahem Diamantes, e nelles negoceaõ furtiva, e clandestinamente.

VII.

Todos os Comerciantes de fazendas em grosso, e por miudo, que entrarem nas Terras Diamantinas, ou sinco legoas ao redór dellas, seraõ obrigados a dar entrada na Intendencia dos Diamantes, e perante os Commissarios, que forem nomeados para este effeito; declarando as fazendas, que levaõ, e a sua importancia, e dando fiança segura a mostrarem depois ao tempo da sahida os effeitos, em que levaõ os productos do que tiverem introduzido, debaixo das mesmas penas assima ordenadas.

VIII.

O mesmo se observará debaixo das mesmas penas a respeito das pessoas, que forem cobrar dividas nas referidas Terras Diamantinas, e seu districto assima declarado. E a estes se lhes assignará pelos Intendentes para a cobrança das suas dividas o termo, que lhes parecer competente, para findo elle, serem obrigados a sahir das referidas Terras; a menos que naõ alleguem, e provem alguma justa causa, para lhes ser o termo prorogado, como parecer justo.

IX.

Prohibo, que nas mesmas Terras, e seu districto, se permita alguma especie de faisqueira. Para que porém se possa occupar a gente, que alli vive deste trabalho, se lhes concederáõ mais algumas lavras daquellas, que estaõ prohibidas; com tanto, que primeiro sejaõ examinadas pelo Intendente, e Contratador, verificando, que nellas se naõ achaõ Diamantes.

X.

Nas mesmas Terras, e seu districto, se naõ consentirá pessoa alguma, que naõ tenha nellas officio, emprego, ou modo de vida, que seja permanente, e notorio a todos com pena, de que sendo nellas achados, pela segunda vez, depois de haverem sido expulsos pela primeira, com termo que devem assignar, seraõ condemnados por dez annos para Angola.

XI.

Todas as logens de fazendas, tendas, tabernas, e mais casas públicas, que se acharem estabelecidas, ou vierem estabelecer-se no Arraial do Tejuco, e na distancia da demarcaçaõ das Terras Diamantinas assima declarada, seraõ approvadas, e legitimadas (sem salario algum) pela Camera com o concurso do Intendente; de sórte, que as pessoas, que se permittirem

RPJCB

rem em fimilhantes cafas públicas, confte que faõ de bom viver. E achando-fe, que faõ de outra qualidade, requererá o Contratador a fua expulfaõ á fobredita Camera, e ao Intendente, os quaes Hei por muito recommendado o cuidado, que devem ter fobre efta materia.

XII.

A Companhia de Dragões deftinada á guarniçaõ, e guarda do Serro do Frio ferá fempre rendida no fim de cada feis mezes com todos os feus Officiaes: fazendo-os o Governador fubftituir por outros Officiaes dos Governos vizinhos, que lhes parecerem mais dignos da fua approvaçaõ, e confiança.

XIII.

Similhantemente feraõ rendidos os Capitães do Matto, dos quaes o Governador nomeará, á cufta da minha Real Fazenda, os que juftamente lhe parecerem neceffarios para a competente guarda das Terras demarcadas.

XIV.

Os Intendentes, além de confervarem fempre abertas as devaças que lhes tenho ordenado contra os contrabandiftas de Diamantes, vifitaráõ peffoalmente, as mais vezes, que lhes for poffivel, a Villa do Principe, e os Arraiaes do diftricto, que tenho declarado, para maior exame do que fe paffar naquelles lugares.

XV.

Naõ fó os referidos Intendentes, mas tambem todos os Miniftros dos Territorios das Minas, e dos pórtos do Brafil, perguntaráõ cuidadofamente nas correições, e devaças pelos defcaminhos dos Diamantes, para por elles procederem contra os culpados na fórma defta Ley: inquirindo-fe nas refidencias dos fobreditos Miniftros fe bem fizeraõ efta diligencia: Naõ fendo admittidos a defpacho fem certidaõ, de que cumpríraõ com ella: e dando-fe-lhes em culpa qualquer negligencia em que forem achados.

XVI.

Porque naõ he da minha Real intençaõ prohibir a entrada dos Diamantes, que o Commercio defte Reino tras a elle da India Oriental: e para prevenir todo o abufo, que da entrada dos mefmos Diamantes fe podia feguir: Eftabeleço, que os fobreditos Diamantes venhaõ da mefma forte, que os do Brafil em cofre com arrecadaçaõ: regiftando-fe cuidadofamente na Cafa da India, e fazendo-fe nella affignar termo aos feus refpectivos donos de os naõ venderem nefte Reino, e de os mandarem para fóra delle debaixo das guias que mando fe lhes paffem para efte effeito. O que tudo fe obfervará debaixo das mefmas penas affima ordenadas.

XVII.

O mefmo determino a refpeito de todas as peffoas, que nefte Reino tiverem ao tempo da publicaçaõ defta Ley Diamantes brutos: Ordenando, que no termo de hum mez, contínua, e fucceffivamente contado do dia da mefma publicaçaõ, os venhaõ manifeftar aos Adminiftradores do Contrato, para fe lhes permittir a extracçaõ para fóra do Reino, com termo competente, debaixo das guias, e feguranças neceffarias.

XVIII.

Ordeno outro fim, que em nenhum Tribunal, ou Áuditorio defte Reino, e fuas Conquiftas, fe tome conhecimento deftes Contratos, e fuas dependencias, porque refervo privativamente a Mim todo o conhecimento fobre efte negocio, como tambem dar as providencias, que me parecerem neceffarias para a boa adminiftraçaõ do Contrato prefente, ao qual daraõ toda a ajuda, e favor os Officiaes, e Miniftros de Guerra, e de Juftiça; tendo entendido, que do contrario me darei por muito mal fervido.

Pe-

CB 69-500
P8539 Wormser
1753 1-1-69
6
1-SIZE

Pelo que mando ao Prefidente do Defembargo do Paço, Prefidente do Confelho de Ultramar, ao Regedor da Cafa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Cafa do Porto, ao Vice-Rey do Brafil, aos Capitães Generaes, aos Governadores de todas as Conquiftas, aos Miniftros dos fobreditos Tribunaes, aos Defembargadores das ditas Relações, e das da Bahia, e Rio de Janeiro, e mais peffoas deftes Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem inteiramente efte Alvará como nelle fe contém, fem embargo de que feu effeito durará por mais de hum anno, de que naõ paffe pela Chancellaria, naõ obftantes as Ordenações em contrario, que Hei por derrogadas, como fe dellas fizeffe expreffa mençaõ; fómente para o effeito de que o difpofto nefte Alvará fe obferve inteiramente fem duvida, nem contradiçaõ alguma, a cujo fim Hei tambem por derrogadas quaefquer Leys, Ordenações, Refoluções, e Ordens, fómente no que o encontrarem. E efte fe regiftará nos Livros do Dezembargo do Paço, Cafa da Supplicaçaõ, Relações do Porto, Bahia, e Rio de Janeiro, nos dos Confelhos de Minha Fazenda, e do Ultramar, e o proprio fe lançará na Torre do Tombo. Dado em Belém a onze de Agofto de mil fetecentos fincoenta e tres.

R E Y.

Sebaftiaõ Jofé de Carvalho e Mello.

Alvará de Ley, por que Voffa Mageftade ha por bem tomar debaixo da fua Real Protecçaõ o Contrato dos Diamantes do Brafil, e fazer exclufivo o Comercio das referidas Pedras, na fórma, que nelle fe declara.

Para Voffa Mageftade ver.

Francifco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado efte Alvará de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino por ordem de Sua Mageftade. Lisboa, 30 de Agofto de 1753.

Dom Sebaftiaõ Maldonado.

Regiftado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 36. Lisboa, 30 de Agofto de 1753.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Jofé Galvaõ o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.